



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008854-26.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CICERO SOARES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008854-26.2024.8.26.0292

Apelante: CICERO SOARES

Apelado: BANCO PAN S/A

VOTO Nº 32259/asc

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alegação de desconhecimento da contratação – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Inaplicabilidade da tese que imputa à ré o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura – Peculiaridade do caso em que se determinou a declaração do autor de próprio punho de que desconhece as assinaturas físicas do contrato – Atendimento da determinação judicial, contudo, que trouxe afirmação genérica de desconhecimento dos contratos, sem expressar a impugnação específica da autenticidade das assinaturas, persistindo a dúvida - Circunstância que deve ser analisadas em conjunto com as demais provas dos autos - Crédito disponibilizado na conta do beneficiário e descontos efetivados por anos, sem notícias de reclamação do autor até o ajuizamento desta ação – Boa-fé objetiva que se exige também do consumidor – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébitos e danos morais proposta por consumidor em face de instituição financeira, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais mais honorários advocatícios da parte adversa, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos. Alega que não contratou com a ré e nem contraiu o empréstimo objeto da lide, desconhecendo os contratos bancários juntados aos autos e sua assinatura nos documentos em questão. Suscita ausência de juntada de identidade legível ou outros meios idôneos de comprovar a efetiva celebração do negócio e que cabe à instituição bancária comprovar a autenticidade da assinatura aposta na cédula de

crédito, conforme entendimento do C. STJ, impugnando as assinaturas constantes dos documentos de fls. 530, 532, 534 e 535. Aduz também que a falta de provas do recebimento, desbloqueio e consumo nas faturas do cartão de crédito juntadas demonstram a inexistência do contrato. Requer, pois, a declaração de inexistência, com repetição em dobro das quantias descontadas pelo contrato fraudulento, mais indenização por danos morais.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

De início, a impugnação à gratuidade de justiça pela parte ré, em contrarrazões, em que pede a revogação do benefício deve ser rejeitada, eis que não veio acompanhada de qualquer argumento ou evidência de alteração da situação econômica que justifique seja a gratuidade revogada, sendo que os argumentos genéricos deduzidos não infirma a presunção de miserabilidade jurídica.

A parte autora ajuizou ação em face do banco réu narrando, em síntese, inexistência da contratação cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com base na tese de desconhecimento da contratação.

A sentença rejeitou o pedido, com o que não se conformou a parte autora, nos termos mais acima expostos.

Respeitado o inconformismo, nenhum reparo comporta a bem fundamentada sentença, que avaliou corretamente o conjunto probatório, razão pela qual ora se ratifica integralmente a fundamentação exposta em sentença, como autoriza o artigo 252, do RITJSP, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Revisora e do Colendo STJ.

Com efeito, diante da narrativa da parte autora, que nega a contratação de cartão de crédito consignado, caberia à ré comprovação de que houve contratação livre da linha de crédito controvertida.

E analisado o conjunto probatório, vê-se que a ré se desincumbiu do ônus ao juntar aos autos Termo de Adesão para utilização de cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento mais Termo de Solicitação de saque via cartão de crédito e transferência de recursos (fls. 529/539), todos assinados fisicamente pelo autor. Além disso, trouxe aos autos transferência bancária do

valor sacado e faturas relativos ao mencionado cartão de crédito, datada de 22/03/2018 para conta corrente, cuja agência bancária coincide com a que o autor recebe sua aposentadora (fls. 544).

Tais instrumentos contêm termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem para dúvida de que se tratava de adesão a cartão de crédito, com pedido de saque, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Não se nega que cabe à instituição bancária ré fazer prova da autenticidade da assinatura dos contratos, nos processos judiciais, conforme tese uniformizada em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 1.061, do C.STJ, segundo o qual “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)¹.”

Ocorre que, no específico caso em exame, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a parte deixou dúvidas quanto à efetiva impugnação da autenticidade das assinaturas, tendo apenas declarado desconhecer a contratação, mencionando, em réplica, que não teria realizado o refinanciamento do contrato.

Tendo em vista a dúvida que se formou sobre isso e para evitar a realização desnecessária de perícia técnica, ainda mais considerada a massificação de ações similares e o crescente abuso no direito de litigar, o d. Juízo determinou que a parte declarasse, de próprio punho, se reconhecia ou não as assinaturas apostas nos contratos juntados pela ré. A determinação foi atendida, contudo a parte manteve a declaração genérica de desconhecimento dos contratos.

Ainda que se cogite de que tal declaração poderia induzir à conclusão de que a parte impugna a autenticidade das assinaturas, o que foi suscitado em apelação, as peculiaridades do caso exigiriam que a declaração fosse específica, como constou da determinação judicial. Até porque, tal tese deve ser analisada em conjunto com as demais provas dos autos, em que se verifica que houve a transferência bancária do valor de R\$5.234,00 no ano de 2018, com descontos efetivados no benefício previdenciário do autor durante anos, sem qualquer reclamação.

Sobre a transferência da quantia, a parte autora somente

¹ REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021.

sustenta que tal prova é insuficiente para demonstrar a legitimidade da contratação, mas não explica o destino do numerário e sequer esclarece se o recebeu ou não, cuja prova lhe seria possível, mediante simples juntada de extrato bancário de sua própria conta.

Logo, as provas produzidas nos autos deixam claro que o consumidor fez o contrato e se beneficiou com o cumprimento da obrigação da parte contrária, que liberou em favor dele – e não de terceiro – os valores acordados, donde se tem que nenhuma outra prova era necessária para se convencer com relação à autenticidade dos contratos e seu regular cumprimento por parte dos prestadores de serviço.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, relevante notar que a pretensão inicial é de inexigibilidade da dívida relativa ao do empréstimo mais restituição dos respectivos descontos, sem mencionar ou explicar o destino do numerário depositado em sua conta ou a necessidade de retomada da obrigação relativa à dívida anterior. Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência do contrato, é curial observar o comportamento das partes após a suposta contratação.

Com a improcedência da ação e reconhecimento da validade do negócio jurídico impugnado, prejudicado o pedido de indenização por dano moral fundado nos transtornos sofridos em razão dos supostos descontos indevidos, eis que realizados em exercício regular do direito.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença de improcedência.

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais, ora fixados em mais 5% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator